



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

191

PROCESSO Nº 10283.003123/91-83

Sessão de 06 de maio **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 302-32.308

Recurso nº.: 114.465

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

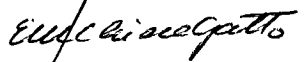
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Responsabilidade por extravio de mercadoria. O Agente Marítimo, agindo em nome do transportador nacional como mandatário deste, é parte ilegítima na relação processual — D.L. nº 37/66, com redação dada pelo D.L. nº 2472, de 01.09.88. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva acolhida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.
Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.465 - ACÓRDÃO Nº 302-32.308
RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

02.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto do navio "Frota Manila", procedente do Panamá e entrado no porto de Manaus em 16.09.90, na qual foi constatada a falta de 01 volume da mercadoria a cobertada pela D.I. nº 15.777/90 e Conhecimento Marítimo nº 28, da Frota Oceânica Brasileira.

A mercadoria foi transportada sob o regime "house to pier", "shipper's load and count" em dos containers parciais ITLU-693375-0 (contendo 203 volumes) e UFCU-394368-4 (contendo 01 volume), selos nºs. FOB SA 09691 e FOB SA 09615 (total de 204 volumes manifestados; descarregados 203).

No desembaraço foi constatado que, no volume não descarregado, deveriam estar acondicionados 05 (cinco) ferros elétricos marca SANKEY modelo JP 7000. Consta na D.I., campo 19 do Anexo I, res salva do depositário de que foram descarregados 203 volumes, 01 (um) dos quais avariado.

Houve, por parte do importador, desistência da Vistoria Oficial referente ao volume avariado depositado no Armazém de Carga. Esta desistência foi feita à data do desembaraço (09.10.90) e cita que foram recebidos 204 volumes, pesando bruto 1.662,00 Kg (mesmos dados contidos nos campos 51 da D.I. e 11 do Anexo I da mesma D.I.).

O volume avariado foi examinado, não havendo faltas nem avarias em seu conteúdo.

Face à falta apurada (01 volume), foi a agência marítima intimada a prestar esclarecimentos, tendo informado que a quantidade de carga mencionada no Conhecimento de Carga descarregou em sua totalidade, além do que a mercadoria era destinada à Zona Franca de Manaus, portanto isenta de impostos; invocou em sua defesa o Decreto-lei nº 116/67, o art. 60 do Decreto 37/66 e o art. 479 do Decreto 91.030/85.

Lavrado o Auto de Infração nº 335/91, a autuada (Agências Mundiais Ltda. - Agentes de Navegação - LLOYD'S Agents) o impugnou tempestivamente, alegando que:

- a) não houve fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 116/67, eximindo, portanto, o transportador de toda e qualquer responsabilidade. Não foi observado, ainda, o disposto no art. 479 do Decreto 91.030/85;
- b) não existiu prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que a mercadoria destinava-se à Zona Franca de Manaus, sendo isenta de impostos (fundamentou-se no art. 60, parágrafo único, do Decreto 37/66);
- c) não houve responsabilidade do transportador pois a carga foi transportada em container, descarregado com seus lacres intactos, sendo que o Decreto nº 80.145/77, em seu art. 30, incisos V e VI, dispõe que o transportador não responde por danos acontecidos às mercadorias transportadas após o container ser desembarcado e sair de seu controle.

Foram juntadas aos autos as Folhas de Descarga dos containers ITLU-693375-0 e UFCU 394368-6, sendo que a correspondente ao primeiro não contém informações referentes ao número de volumes des carregados e, na segunda, consta que foram descarregados todos os volumes manifestados (data da descarga: 05.10.90). Os números dos lacres são mencionados.

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, uma vez que:

- a) o Decreto-Lei nº 116/67 versa sobre normas atinentes ao transporte de mercadorias, por via d'água, nos portos brasileiros, isto é, pa ra navegação de cabotagem e não de longo curso. Visa normatizar as relações entre transportadores e armazenadores, não regendo os efeitos tributários decorrentes de faltas e avarias, os quais são regulamentados pelo Decreto nº 91.030/85, Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 80.145/77;
- b) a detecção da falta ocorreu no momento da abertura e desova dos containers, enquanto estavam ainda sob a responsabilidade do trans portador, sendo que o depositário efetuou o "protesto" de que trata o Regulamento naquele instante, acusando a falta. O Decreto nº 80.145/77 determina que o container não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador. A simples deposição do container no costado do navio no porto, embora por si lacrado no porto de embarque com o seu lacre, para sua conveniência, não ilide sua responsabilidade;
- c) a descarga e o controle do container correram por conta do trans -

portador até o momento da desova e da elaboração do Mapa de Descarga do mesmo, fato que não socorre o transportador face ao disposto nos incisos V e VI do art. 30 do Decreto 80.145/77. Por outro lado, o art. 34 do mesmo diploma legal determina que "as normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal, que se regem pela legislação tributária".

Foi ainda salientado que o Decreto 80.145/77 trata apenas das relações transportador/depositário.

d) o artigo 481 do Regulamento Aduaneiro determina que o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação sendo que, neste cálculo, não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria. Em consequência, o fato de que as mercadorias destinavam-se à Zona Franca de Manaus, portanto estavam isentas de impostos, não prevalece, uma vez que a parte faltante passa a sofrer o regime de importação comum.

Foram juntados aos autos os Mapas de Desova dos Containers (Boletim de Controle de Operações nº 014721) (fls. 33 e 34).

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, reconhecendo a firma Agências Mundiais Ltda. como responsável pela falta apurada e intimando-a a recolher o crédito tributário correspondente.

Tempestivamente a agência marítima, irresignada com a decisão singular a este Colegiado, interpôs recurso fiscal, insistindo em suas razões da fase impugnatória e alegando as cláusulas constantes no Conhecimento Marítimo ("shipper's load & count, house to pier" e "said to contain").

Juntou aos autos o Termo de Avaria referente à carga transportada pelo navio Frota Manila, do qual não constam os containers em pauta.

É o relatório.

Euclides Gatto

V O T O

Voto no sentido de levantar uma preliminar de ilegitimidade de parte passiva, uma vez que o transportador é nacional, tendo sido autuada a firma Agências Mundiais Ltda., representante da transportadora marítima.

Prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.

Em Chieriegatto

lg1

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora